

LEI MUNICIPAL Nº3005/2017

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – CODEMA E DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA E DESENVOLVIMENTO DO MEIO AMBIENTE – FUMDEMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**Projeto de Lei n.3270/2017
Autoria: Prefeito Municipal**

O Povo do Município de Conceição das Alagoas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Art. 1º. A política de atendimento ao meio ambiente será garantida através das seguintes estruturas:

- I- Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA
- II- Fundo Municipal de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente – FUMDEMA

Capítulo II

Art. 2º. Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA, Órgão Municipal colegiado, deliberativo, normativo e consultivo, que tem por finalidade deliberar sobre as diretrizes da política ambiental do Município, ou seja, conduta, normas, regulamentos, padrões e técnicas, inclusive de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente, dos recursos ambientais e do desenvolvimento sustentável.

Art. 3º. Para os fins previstos nesta lei, entende-se por:

I - meio ambiente - o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;



II - degradação da qualidade ambiental - a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição - a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que, direta ou indiretamente:

a) prejudique a saúde, o sossego, a segurança ou o bem estar da população;

b) crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afete desfavoravelmente a fauna, a flora ou qualquer recurso ambiental;

d) afete condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lance matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

f) ocasione danos aos acervos histórico, cultural e paisagístico.


IV - agente poluidor - pessoa física ou jurídica de direito público ou privado responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais – são os recursos bióticos e abióticos existentes no território do Município essenciais à manutenção do ambiente ecologicamente equilibrado, à sadia qualidade de vida da população compreendendo a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, as áreas de preservação permanente, as florestas, as matas ciliares, a fauna e a flora e os elementos da biosfera;

VI - poluente - toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição nos termos deste artigo, em quantidade, em concentração ou com característica em desacordo com as que estão estabelecidas nesta legislação ambiental municipal, normas e regulamentos dela decorrentes, respeitadas as legislações federal e estadual;

VII - fonte poluidora - considera-se fonte poluidora efetiva ou potencial, toda atividade, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel, que cause ou possa causar emissão ou lançamento de poluentes, ou qualquer outra espécie de degradação ambiental.

Art. 4º. O planejamento, instalação e operação de empreendimentos de potencial e/ou efetivamente poluidores, bem como o lançamento de efluentes nos recursos ambientais dependem do competente licenciamento ambiental, considerando as definições e os termos do artigo anterior.



Art. 5º. Ao CODEMA – Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental, com ação deliberativa, normativa e de assessoramento, compete:

I – deliberar as normas técnicas e padrões de proteção e preservação do meio ambiente observada as legislações nacional e estadual;

II – compatibilizar os planos, programas e projetos, modificadores do meio ambiente, com as normas e padrões da legislação ambiental em vigor, visando à melhoria da qualidade de vida;

III – estabelecer diretrizes para a integração mediante convênio com o Estado e a União;

IV – determinar ações para o poder de polícia administrativa e para os casos de infração à legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e de gestão dos recursos ambientais;

V – aplicar penalidades, por intermédio do Plenário e/ou da Câmara Especializada de Política Ambiental, Penalidades e Infrações, no âmbito de sua competência,

VI – responder a consultas sobre matéria de sua competência, orientar os interessados e o público em geral quanto à aplicação de normas e padrões de proteção ambiental e divulgar relatórios sobre qualidade ambiental;

VII – analisar, orientar e licenciar, por intermédio do Plenário, a implantação e a operação de atividade efetiva e/ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente, determinando igualmente a realocação, a suspensão ou o encerramento dessas atividades, quando necessário;


VIII – homologar acordos, visando à transformação de penalidade pecuniária em obrigação de execução de medidas de interesse da proteção ambiental, além das exigidas em lei;

IX – aprovar relatórios de impacto ambiental;

X – aprovar seu regimento interno;

XII – atuar conscientizando a sociedade acerca da necessidade de participação no processo de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, com vistas ao uso sustentado dos recursos naturais;

XIII – decidir, em grau de recurso, como última instância administrativa, sobre as penalidades aplicadas por infração à legislação ambiental, após o pedido de reconsideração indeferido na esfera competente;



XIV – decidir conjuntamente com o órgão executivo do meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal para o Desenvolvimento sustentável;

§ 1º - As deliberações normativas do CODEMA constituem complemento desta lei e terão seu processo deliberativo fixado e devidamente publicado em norma específica.

§ 2º - O poder de polícia administrativa poderá deliberar sobre aplicação de multas, suspensão e embargo de atividades poluidoras no Município.

Art. 6º - O CODEMA será composto por 15 (quinze) membros titulares e 15 (quinze) suplentes, sendo 07 (sete) membros do Poder Executivo - Representantes do Âmbito Governamental; 01 (um) membro do Poder Legislativo e 07 (sete) membros escolhidos entre representantes da Sociedade Civil.

§ 1º - Os membros do CODEMA serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, para o exercício do cargo pelo período de 02 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução;

§ 2º - O presidente do CODEMA será o representante da Classe de Engenharia Ambiental.

Art. 7º. O CODEMA – Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental de Conceição das Alagoas em sua plenária examinará os pedidos de reconsideração, assuntos relevantes, os grandes conflitos, os convênios, o licenciamento ambiental de grande porte e elevado potencial poluidor, as Deliberações Normativas e Resoluções (vindas da câmara de política ambiental), os pedidos de isenção da taxa de licenciamento e as denúncias de degradação ambiental advindas da população.

Art. 8º - A Plenária do CODEMA compõe-se de:

I – Dos membros representantes do Poder Público

- a) 01 representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento;
- b) 01 representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) 01 representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) 01 representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- e) 01 representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Agroindústria e Meio Ambiente;



- f) 01 representante da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Gestão do Aterro Sanitário.
- g) 01 representante da Polícia Militar do Meio Ambiente;
- h) 01 representante da Um membro representante do Poder Legislativo Municipal

II – Dos membros representantes da Sociedade Civil

- a) 01 representante da Entidade Civil de Classe (exemplo, CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, OAB);
- b) 02 representantes comerciais e/ou industriais da sociedade civil;
- c) 01 representante de Órgãos ligados ao desenvolvimento e pesquisa em agricultura e meio ambiente;
- d) 03 representantes de Organizações não governamentais e/ou associações ambientais ou de agricultores ou sindicato.
- e) 01 representante dos moradores de Conceição das Alagoas.

Parágrafo único: A escolha dos membros da Sociedade Civil será através de convites enviados pelo Poder Executivo Municipal.

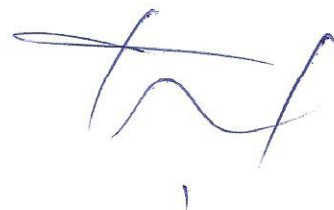
Art. 9º. O CODEMA, em face de qualquer alteração significativa do meio-ambiente, diligenciará encaminhando o processo, juntamente com seu parecer ao Poder Executivo Municipal.

Art. 10. O CODEMA promoverá seminários, palestras e estudos com vistas a identificar e sugerir formas de atuação da comunidade, assim como, a divulgação de conhecimento e providências relativas à preservação, conservação e melhoria do meio-ambiente.

Art. 11. O CODEMA poderá sugerir às entidades educacionais a inclusão de matérias, noções e conhecimentos relativos ao meio-ambiente nas programações e atividades dos estabelecimentos de ensino do Município, com ênfase nos problemas locais.

Art. 12. As convocações para as reuniões do CODEMA serão públicas e os atos lavrados em ata devendo ser amplamente divulgados em órgão oficial municipal.

Art. 13. Dentro do prazo de 90 (noventa) dias de sua instalação, o CODEMA elaborará seu Regimento Interno.



Art. 14. O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, durante 12 (doze) meses, implica na exclusão do membro do CODEMA.

Capítulo III

Art. 15. Fica criado o Fundo Municipal de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente – FUMDEMA.

§ 1º- Constituirá o FUMDEMA, os recursos provenientes de:

- I- Dotação orçamentária;
- II- Arrecadação de taxas dos serviços de Licenciamento Ambiental;
- III- Multas previstas em lei municipal, que dispõe sobre política de proteção, controle, conservação e recuperação do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no Município de Conceição das Alagoas;
- IV- Contribuições, subvenções e auxílios da União, dos Estados e do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e Fundações;
- V- Convênios, contratos e acordos celebrados entre o Município e Instituições Públicas e Privadas, cuja execução seja de competência da Secretaria Municipal de Agropecuária, Agroindústria e Meio Ambiente, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;
- VI- Doações, como importâncias, valores, bens móveis e imóveis que venha receber de pessoas físicas e/ou jurídicas de organismos públicos e privados nacionais e internacionais;
- VII- Rendimentos de qualquer natureza, decorrentes de aplicação de seu patrimônio;
- VIII- Recursos oriundos de condenações judiciais de empreendimentos sediados no Município e/ou que afetem o território municipal decorrentes de crimes praticados contra o meio ambiente;
- IX- Outros recursos que, por sua natureza possam ser destinados ao FUMDEMA.

§ 2º- O FUMDEMA será administrado pela a Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Gestão de Pessoal em conjunto com a Secretaria Municipal de Agropecuária, Agroindústria e Meio Ambiente, cabendo a essa Diretoria;



I- Estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental- CODEMA;

II- Submeter ao CODEMA o plano de aplicação a cargo do FUMDEMA, em consonância com a Política Municipal de Meio Ambiente, estabelecida em lei municipal;

III- Acompanhar, avaliar e decidir sobre realização das ações previstas na Política Municipal de Meio Ambiente, em consonância com as deliberações do CODEMA;

IV- Firmar convênios e contratos, juntamente com o Prefeito Municipal, no que se refere aos recursos que serão administrados pelo FUMDEMA, levando ao CODEMA para conhecimento, apreciação e deliberação de Projetos do Poder Executivo Municipal na área de meio ambiente, desde que se enquadre nas diretrizes orçamentárias e nos programas estaduais e federais no campo da defesa do meio ambiente.

§ 3º- O FUMDEMA terá ainda, um Serviço Administrativo, responsável pela administração, contabilidade, controle e movimentação dos recursos financeiros, compostos de:

I- Chefe do Departamento de Fazenda;

II- Secretário Executivo;

III- Tesoureiro;

IV- Contador.

§ 4º- O Tesoureiro, o Secretário Executivo e o Contador serão designados pelo Prefeito Municipal mediante decreto, dentre servidores que possuam atividades ou capacitação funcional inerente às funções.

§ 5º- O Serviço Administrativo contará com o assessoramento dos órgãos próprios da Administração Municipal e não será remunerado.

Art. 16. São atribuições do Secretário Executivo do serviço Administrativo a que alude o § 3º do artigo anterior:

I- Preparar as demonstrações trimestrais de receita e despesas a serem encaminhadas ao Chefe da Secretaria Municipal de Agropecuária, Agroindústria e Meio Ambiente;

II- Manter os controles necessários á execução orçamentária do FUMDEMA referente a empenhos, liquidações e pagamentos de despesas e aos recebimentos das receitas FUMDEMA;



III- Manter em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV- Encaminhar á contabilidade Geraldo Município:

a- Trimestralmente, o demonstrativo de receitas e despesas;

b- Anualmente, os inventários dos bens móveis e o balanço geral do FUMDEMA.

V- Firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI- Providenciar, junto á contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômica - financeira geral do FUMDEMA;

VII- Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços firmados e envolvendo a gestão ambiental municipal;

VIII- Encaminhar, trimestralmente, ao Secretário Municipal de Agropecuária, Agroindústria e Meio Ambiente, relatórios de acompanhamentos e avaliação da situação econômica – financeira do FUMDEMA.

Art. 17. Os recursos que compõem o FUMDEMA serão aplicados em:

I- Modução e aquisição de mudas;

II- Arborização Urbana;

III- Construção e melhorias de instalações destinadas aos programas ambientais;

IV- Serviços de assistência técnica e jurídica destinadas aos programas ambientais;

V- Reflorestamento com a finalidade de recuperação ecológica;

VI- Aquisição de material permanente e de consumo e de outros instrumentos necessários á execução da Política Municipal de Meio Ambiente;

VII- Contratação de serviços de terceiros, para execução de Programas e Projetos;

VIII- Projetos e Programas de interesse ambiental;

IX- Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações envolvendo a questão ambiental;

X- Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em questões ambientais;

XI- Atendimento de despesas diversas, de caráter de urgência e inadiáveis necessárias à execução da Política Municipal de Meio Ambiente;

XII- Pagamentos de despesas relativas á valores e contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos e privados de pesquisa e de proteção ao meio ambiente;

XIII- Pagamentos pela prestação de serviços a entidades de direitos privados para execução de programas ou projetos específicos do setor de meio ambiente;

XIV- Outros de interesse e relevância ambiental.

§ 1º- A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I- Da existência de disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriunda das receitas especificadas;

II- De aprovação prévia do CODEMA.

Art. 18. O orçamento do FUMDEMA evidenciará as políticas e programas de trabalho governamentais, observados os princípios da universalidade e equilíbrio.

Parágrafo Único – O orçamento do FUMDEMA observará, na elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente;

Art. 19. Os atos previstos nesta Lei, praticados pela Secretaria Municipal de Agropecuária, Agroindústria e Meio Ambiente, através do respectivo Setor, no exercício do poder de polícia, bem como na emissão das licenças ambientais e autorizações, implicarão pagamentos de taxas que reverterão ao FUMDEMA.

Art. 20. A utilização de serviços públicos solicitados á Prefeitura Municipal de Conceição das Alagoas/MG, de competência do Setor de Meio Ambiente da Secretaria Municipal de Agropecuária, Agroindústria e Meio Ambiente, serão remunerados mediante preços públicos a serem fixados por Decreto executivo, com aprovação do CODEMA, sendo os valores arrecadados revertidos ao FUMDEMA.

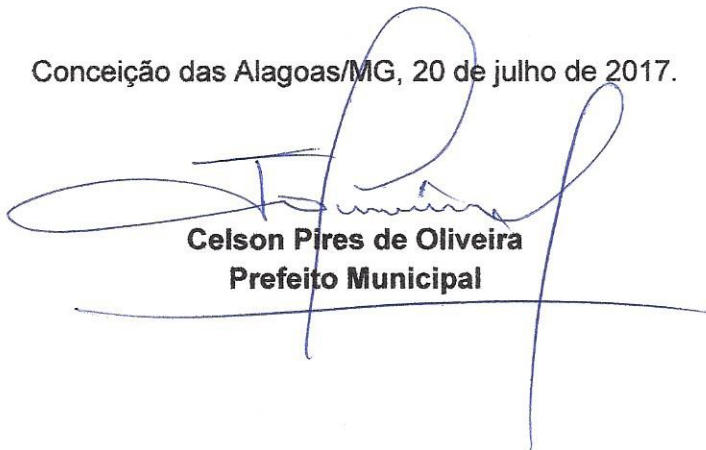
Art. 21. O FUMDEMA terá vigência ilimitada.

Art. 22. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.



Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei Municipal sob nº 1458/2002.

Conceição das Alagoas/MG, 20 de julho de 2017.



Celson Pires de Oliveira
Prefeito Municipal